Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1858/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/117776/2012
PROTOCOLO	: 1381005
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: LAUTHER DA SILVA SERRA
INTERESSADO	: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO DE ADESÃO – SISTEMA DE CREDENCIAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXAMES LABORATORIAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – RESSALVA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo de adesão em que se verifica o cumprimento das exigências previstas em lei, estando apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

A intempestividade na remessa da documentação obrigatória para a apreciação das contas acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva, do Termo de Adesão n.º 01/2012 ao Sistema de Credenciamento n.º 02/2011 celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Laboratório de Análises Clínicas Ltda. e aplicação de multa no valor equivalente a 30 UFERMS ao Senhor Lauther da Silva Serra, por remessa intempestiva de documentos e recomendação.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da formalização do Termo de Adesão n.º 01/2012 ao Sistema de Credenciamento n.º 03/2011, realizado pelo Município de *Corumbá,* para contratação de serviços para realização de exames laboratoriais em atendimento aos pacientes da Rede Pública de Saúde.

A empresa credenciada foi o *Laboratório de Análises Clínicas Ltda,* pessoas jurídica de direito privado, devidamente qualificada em Termo de Adesão às folhas 7/25, com quem fora pactuada a avença pública, nos termos do regime de execução, preços e prazo nele constantes.

Através do relatório de análise conclusiva às folhas 29/31, a unidade de auxílio técnico considerou a contratação em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas ditadas pela Lei n.º 8.666/93, bem como com as regulamentações normativas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas em seu *r.* parecer às folhas 32 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e, portanto, maduro para julgamento. Antes, porém, de expor os fundamentos do voto referentes aos aspectos de regularidade da formalização do termo de adesão em referência, registro que o procedimento de inexigibilidade de licitação que lhe deu origem foi declarado regular pelo Acórdão – AC01-G. JRPC-702/2014 –, prolatado nos autos do processo TC n.º 24.511/2012.

No que tange à formalização do instrumento de adesão, observo que fora regularmente celebrado com a empresa *Laboratório de Análises Clínicas Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54 a 64 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Do mesmo, foi cumprido o prazo legal para publicação em veículo de imprensa oficial; o mesmo não ocorrendo quanto ao prazo regulamentar para remessa da respectiva documentação à fiscalização desta Corte de Contas, conforme indica o quadro abaixo:

Termo de adesão nº 1/2012	6/2/2012 a 6/2/2013	Especificado na tabela anexa ao contrato.	02
Tempestivo quanto à publicação em 8/2/2012 (Peça 03) e *intempestivo* quanto à remessa em 17/9/2012 (Peça 01).			
Data limite para protocolização dos documentos: 2/3/2012 *Dias extrapolados:* 199 (cento e noventa e nove) dias.			

Conclui-se, portanto, que o Termo de Adesão n.º 01/2012 ao Sistema de Credenciamento n.º 02/2011 foi regularmente formalizado de acordo com as prescrições da Lei Nacional de Licitações e Contratações Públicas, a despeito do descumprimento do prazo regulamentar para envio de sua documentação a esta Corte de Contas, fato que enseja a aplicação de multa de 30 (dez) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam a proposta de julgamento.

DISPOSITIVO

Nos termos das disposições legais e regulamentares indicadas, e com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do Termo de Adesão n.º 01/2012 ao Sistema de Credenciamento n.º 02/2011, celebrado entre o Município de *Corumbá* e a empresa *Laboratório de Análises Clínicas Ltda.,* nos termos dos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93; **COM RESSALVA** pela remessa intempestiva da respectiva documentação à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas – Sr. *Lauther da Silva Serra* – Secretário Municipal de Saúde de *Corumbá* à época, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; advertindo-o de que dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II, do Regimento Interno; c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012; e

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** à Autoridade Ordenadora de Despesas do órgão em referência, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva do Termo de Adesão, aplicação de multa e recomendação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.GGB/ARP